



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FRIOTERM DA  
AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Processo Administrativo N.º 40949-78.2010.8.06.0000.

Concorrência Pública N.º 03/2010.

A empresa **FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, participante da Concorrência Pública n.º 03/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que considerou habilitada neste Certame a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA, bem como contra a decisão que considerou sua proposta classificada em primeiro lugar.

Alega a RECORRENTE que a empresa licitante “não apresentou nenhum catálogo dos equipamentos ofertados” o que diz contrariar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e particularmente o item 7.5 do Edital de Concorrência, *in verbis*:

*“Serão rejeitadas de pronto as propostas incompletas em virtude de omissões ou insuficiência de informações, bem como aquelas que contenham limitações ou condição substancial contrastante com as disposições deste Edital.”*

Diz, ainda, que a empresa Primare deixou de cumprir o item 6.1.8 do Anexo 04 do Edital em referência, que prevê que “O compressor utilizado deverá ser do tipo Scroll”, aduzindo que os equipamentos de fabricação Toshiba ofertados apresentam especificação diversa da prevista neste item.

Por fim, alega o descumprimento do item 6.1.1 do Anexo 04 do Edital – Gabinete do Evaporador, quanto às seguintes características técnicas: a) sistema automático de fechamento da passagem de refrigerante sob falta de energia parcial no circuito de alimentação; b) retorno automático após falta de energia; e c) opção de acionamento pelo disjuntor, vez que os equipamentos Toshiba não possuiriam tais recursos tecnológicos.

Por fim, a RECORRENTE solicita a inabilitação da empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas não foram ofertadas.

É o breve relatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que, na realidade, a RECORRENTE está a se insurgir contra a classificação da proposta de preço apresentada pela empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA, vez que a etapa de habilitação já foi totalmente concluída.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação dos equipamentos propostos pela RECORRIDA, o mesmo foi encaminhado para análise do Departamento de Engenharia do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

**“QUESTIONAMENTO 1:**

***A Licitante não apresentou nenhum catálogo dos equipamentos ofertados. Desta forma torna-se impossível qualquer tipo de análise dos equipamentos que estão sendo ofertados pela PRIMARE. Com base na lei 8.666 e também no item 7.5 do Edital de Concorrência:***

**O ITEM 7.5 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA DIZ:**

***“Serão rejeitados de pronto as propostas incompletas em virtude de omissões ou insuficiência de informações, bem como aquelas que contenham limitações ou condição substancial contrastante com as disposições deste Edital.”***

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01:**

***O Edital não exige a apresentação de catálogo, o equipamento apresentado pela empresa vencedora esta de acordo com o item 6.1.14 do Anexo 4 do Edital. Os fabricantes TOSHIBA, HITASHI, MITSUBISHI E DAYKIN são considerados homologados, possuindo, portanto, equipamentos que atendem as especificações do Edital com suas próprias características.***

**QUESTIONAMENTO 2:**

***Mesmo sem as informações claras dos produtos que estão sendo ofertados, podemos concluir que a Licitante Primare também não cumpriu o item 6.1.8 Compressor, do Memorial Descritivo (Anexo 4 do Edital):***

**O item 6.1.8 do Edital de Concorrência no parágrafo 1º diz:**

***“O compressor rotativo deverá ser do tipo Scroll.”***

*SA*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
QUESTIONAMENTO 3:**

***Não cumpriu o item 6.1.1 Gabinete do Evaporador, do Memorial Descritivo (Anexo 4 do Edital):***

***No item 6.1.1 do Edital de Concorrência temos:***

***“Sistema automático de fechamento de passagem de refrigerante sob falta de energia parcial no circuito de alimentação de força do evaporador”***

***“Retorno automático após falta de energia”***

***“Opção de acionamento pelo disjuntor”***

**RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS 02 E 03:**

***Os questionamentos acima tratam do equipamento utilizado pela empresa vencedora. Devemos entender que todos os sistemas de ar condicionado de expansão direta utilizam algum tipo de tecnologia de compressão e deslocamento de gás refrigerante, e os compressores podem ser rotativos ou recíprocos (de êmbolo). Os compressores rotativos por sua vez podem ser do tipo SCROLL ou com êmbolo excêntrico, simplesmente chamados de ROTATIVOS, ambos atendem a mesma função com superior performance quando comparados aos tipos chamados recíprocos (de êmbolo).***

***Os compressores do tipo INVERTER duplo rotativos utilizados na linha VRF(marca TOSHIBA) já são uma evolução dos compressores SCROLL, ou seja, são compressores do tipo SCROLL melhorados, sendo por estes motivos também homologados em nosso caderno de especificações (item 6.1.14 do Anexo 4 do Edital, os fabricantes TOSHIBA, HITASHI, MITSUBISHI E DAYKIN são considerados homologados, possuindo, portanto, equipamentos que atendem as especificações do Edital com suas próprias características). As demais funções desta tecnologia INVERTER, conforme questionamento 03, estão em conformidade com a homologação do fabricante.” (SIC)***

Diante da manifestação da área técnica, verifica-se que os equipamentos propostos pela RECORRIDA atendem plenamente às especificações do Edital, não havendo, portanto, motivo para a desclassificação de sua proposta.

Ademais, o Edital, em momento algum, determinou que a proposta deveria ser acompanhada do catálogo dos equipamentos ofertados, ainda mais no caso da RECORRIDA, que propôs equipamento já homologado pelo TJCE, ou seja, equipamento com características especialmente conhecidas pelo Tribunal.

*CM*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

De acordo com o item 14.1 do Anexo 01 ao Edital, os catálogos devem ser entregues por ocasião do recebimento definitivo do equipamento, bem como consta sua entrega como obrigação da CONTRATADA, conforme itens 13.1 e 14 do Anexo 04 do Edital, ou seja, somente durante a execução contratual a apresentação dos catálogos é exigida.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de CLASSIFICAR EM PRIMEIRO LUGAR a proposta apresentada empresa **PRIMARE ENGENHARIA LTDA.**, por ter cumprido todas as exigências previstas no Edital, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”** (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 03/2010.

Fortaleza, 14 de julho de 2010.

**MEMBROS:**

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais -
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de S. Teles*
- Adilton da Cruz Rolim -

*Georgeanne Lima Gomes Botelho*  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
**Presidente da CPL**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

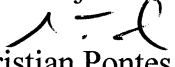
**Processos nº:** 1620-59.2010.8.06.0000 e 40949-78.2010.8.06.0000.

**Assunto:** recurso administrativo interposto pela licitante FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na Concorrência Pública nº 03/2010, cujo objeto é a execução do projeto do sistema de refrigeração referente à ampliação do terceiro pavimento do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou em primeiro lugar a proposta da licitante PRIMARE ENGENHARIA LTDA. na Concorrência Pública nº 03/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 20 de julho de 2010.

  
Márcio Christian Pontes Cunha  
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.  
D.s.

  
Veleda Maria Vieira Bastos  
Consultora Jurídica da Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou em primeiro lugar a proposta da licitante PRIMARE ENGENHARIA LTDA. na Concorrência Pública nº 03/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de julho de 2010.

  
Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará